

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE MAIRIPORÃ

RECOMENDAÇÃO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Mairiporã,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, esta Promotoria de Justiça de Mairiporã/SP está investigando a regularidade do provimento de cargos comissionados na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Mairiporã (IC nº 14.0328.0000229/2019-1).

Da análise da Lei Complementar nº 383, de 12 de março de 2014, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como de suas posteriores alterações (Leis Complementares n. 400/2016 e 410/2018), foram constatadas certas irregularidades, a saber:

1. Ausência de requisito de escolaridade em nível superior para os cargos comissionados:

É de se observar que a mencionada Lei Complementar prevê, como “requisito de desempenho” para certos cargos comissionados, a formação mínima em ensino médio, de **preferência de nível superior** e com experiência do processo legislativo.

Contudo, certo é que cargos comissionados, com funções de chefia, assessoramento ou direção, pressupõem um conjunto de conhecimentos, habilidades, comportamentos e aptidões que não recomendam a simples **preferência** de nível superior, devendo, assim, haver uma **obrigatoriedade** nesse sentido.

Vejamos alguns casos previstos na mencionada Legislação.

1.1. “Assessor Técnico Parlamentar”

Para as atribuições dos cargos de **Assessor Técnico Parlamentar**, quais sejam, “Assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões relativas ao mandato do vereador que está presidente; auxiliar no atendimento no atendimento da entidade e órgãos que demandam ao parlamentar questões de interesse coletivo; atendimento da população e encaminhamento das demandas; auxiliar a executar as ações legislativas e políticas do vereador presidente; auxiliar na interlocução do vereador com a população, entidades e órgãos externos (nº 012, do Anexo VI, da LC 383/2014,)”, a Lei menciona como requisito a **preferência de nível superior de escolaridade**. Ora, atribuições de tamanha relevância, como “auxiliar a executar as ações legislativas e políticas do vereador presidente” e “auxiliar na interlocução do vereador com a população, entidades e órgãos externos”, devem ser exercidas por profissionais capacitados, de acordo com os requisitos de desempenho então previstos.

1.2. “Assessor Técnico de Gabinete”

Da mesma forma, ao **Assessor Técnico de Gabinete** (nº 013, do Anexo VI, da LC 383/2014), que recomenda a mera **preferência com nível superior e com experiência do processo legislativo**, possui atribuições, igualmente, relevantes, dentre as quais: “prestar assessoria técnica e política ao parlamentar em atividades internas e externas”; “atender ao planejamento, auxiliando na execução das ações legislativas e políticas do parlamentar”;

“colaborar com a elaboração de projetos de Lei e outras proposições legislativas”; “colaborar com a elaboração de pareceres necessários aos atos legislativos do parlamentar; “assessorar o parlamentar na Comissão Permanente Parlamentar...”

1.3. “Chefe da Coordenadoria de Comunicação Social”

Em relação ao **Chefe da Coordenadoria de Comunicação Social** (nº. 14, do Anexo VI, da LC nº 383/2014 e suas alterações), certo é que o ensino médio não é compatível para o cargo comissionado que exige atributos relevantes para a Administração, no sentido de “Dirigir, Supervisionar e Coordenar os trabalhos da Câmara referentes à comunicação social e assessoria de imprensa”; “Planejar e desenvolver peças e textos para manutenção e atualização de *site* da Câmara”; “Definir e supervisionar a divulgação de matérias de interesse do Município relacionadas ao Legislativo”; “Auxiliar na redação e pronunciamento a serem proferidos pelas autoridades que integram o Poder Legislativo, quando estiverem representando a Instituição”, dentre outros, sobretudo, a exigência de registro em órgão competente para atribuições inerentes ao cargo, o que demonstra a necessidade de conhecimentos técnicos, habilidades, comportamentos e aptidões condizentes com as responsabilidades do cargo.

É nesse diapasão o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido em caso semelhante:

Ora, é inequívoco que o trabalho de assessoramento, muito além do vínculo de confiança, pressupõe um conjunto de conhecimentos, habilidades, comportamentos e aptidões que exigem preparo e formação condizente com as responsabilidades que lhes são exigidas cotidianamente. E neste quesito a Edilidade falhou ao sobrepor interesses políticos pontuais, ao interesse público que reclama o aparelhamento eficiente do Poder Legislativo enquanto instituição. A falha não só deslegitima a reforma administrativa implementada,

como também compromete a prestação de contas do presente exercício, exigindo DETERMINAÇÃO expressa para que o quadro de pessoal seja readequado de forma a enquadrar-se integralmente aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pro cesso: 39 TC-002811/026/11. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Jugado em: 24/02/2015).

De outro lado, se o ente público entender que é conveniente modificar, por meio de Lei Complementar, as atribuições do cargo de **Assessor Técnico Parlamentar, Assessor Técnico de Gabinete, Chefe da Coordenadoria de Comunicação Social** para outras menos complexas, de forma que irrelevante se torne a capacitação em nível superior para o seu desempenho, tornar-se-ão tais cargos, entretanto, incompatíveis com a forma de provimento em comissão.

Nesse sentido, citamos os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Legislações do Município de Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente. (TJSP, ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõem sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem

*aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2012)*

Importante destacar que o entendimento ora sustentado possui *status* de precedente vinculante, uma vez que se trata de orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

Art. 927 (do novo CPC):

“Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Ora, se tal orientação deve ser observada pelos juízes estaduais e pelo próprio TJSP, com mais razão o deve ser pelos Poderes Executivo e Legislativo no que tange à edição de leis e atos normativos sobre a matéria. Assim, uma vez reconhecida a relevância e a complexidade das atividades desempenhadas pelo “Assessor Técnico Parlamentar”, “Assessor Técnico de Gabinete” e “Chefe da Coordenadoria de Comunicação Social” da Câmara Municipal de Mairiporã, cabe à Presidência adotar as providências necessárias para que se exija, dos ocupantes de tais cargos, escolaridade compatível com as suas atribuições – ou seja, **curso superior completo** e, como é o caso, experiência comprovada com cada uma das áreas de atuação.

É oportuno lembrar, no entanto, que a liberdade de voto e a imunidade parlamentar não podem se sobrepor aos princípios constitucionais administrativos, em especial os da moralidade e da eficiência. Logo, diante do sistema de precedentes vinculantes instituído pelo novo Código de Processo Civil, parece-nos que a atuação do legislador municipal deve ser compatível com as

orientações jurisprudenciais dominantes, sob pena de se ver incurso em ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, enquanto não for editada norma compatível com a orientação predominante no Órgão Especial do TJSP, mostra-se necessária a **exoneração** de todos os assessores que não possuam graduação em nível superior.

2. Da forma de provimento do cargo de “Chefe da Procuradoria Jurídica”

Além da questão concernente à escolaridade dos “Assessores Técnicos Parlamentares”, “Assessor Técnico de Gabinete” e “Chefe da Coordenadoria de Comunicação Social”, apurou-se que o cargo de **Chefe da Procuradoria Jurídica**, ou seja, “Procurador Jurídico”, apesar das diversas alterações legislativas, permanece com a forma de provimento em comissão.

Senão vejamos:

Referimo-nos ao número **015**, do Anexo VI, “Quadro de Lotação de Cargos de provimento em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração”, da LC nº 383/14, da LC nº 400/2016 e da LC nº 410/2018.

A questão da inconstitucionalidade do provimento em comissão de cargos de procurador jurídico não é nova, e já foi objeto de apreciação pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em várias oportunidades.

Vejamos a esse respeito ementa da ADI nº 2133797-53.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 10/12/2014:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.249, DE 13 DE JANEIRO 2010, DO MUNICÍPIO DE TARABAI CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, PREVISTOS NO ANEXO II E CUJAS ATRIBUIÇÕES FORAM DESCRITAS NO DECRETO Nº 1.221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014, QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E

ASSESSORAMENTO. INADMISSIBILIDADE CARGOS CRIADOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE PROCURADOR JURÍDICO MESMAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À ADVOCACIA PÚBLICA CARGO RESERVADO A PROFISSIONAL RECRUTADO POR SISTEMA DE MÉRITO E APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE. SUJEIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COMISSIONADO AO REGIME CELETISTA, CONTRARIANDO A EXIGÊNCIA DO REGIME ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, I, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Nesse mesmo sentido, temos a ADI nº 2114575-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 10/12/2014, ADI nº 2019760-42.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. 15/06/2016 e ADI nº 2043689-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Getúlio Santos Neto, j. 12/08/2015. No mais, as recentíssimas ADI's nºs 2277538-78.2019.8.26.0000; 2002406-62.2020.8.26.0000.

Não fogem dessa regra as atribuições do “Chefe da Procuradoria Jurídica” da Câmara Municipal de Mairiporã, visto sua essencialidade eminentemente técnica, a saber:

“Representa a Câmara Municipal judicialmente defendendo-a nas ações que lhe são contrárias. Propõe as ações em nome da Câmara. Supervisiona e coordena as atividades relacionadas com a área jurídica de interesse da Câmara, de natureza técnica ou administrativa. Participa na elaboração político-administrativa fornecendo elementos, informações e sugestões a fim de contribuir para a definição de objetivos. Assessora a Comissão de Licitações, as Comissões de Inquérito e processantes e dá assessoramento jurídico à Mesa Diretora nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias. Providencia a elaboração dos diversos Projetos de Lei da Câmara e elabora os ofícios e pareceres jurídicos necessários. Propositura de Ações

Judiciais e acompanhamento dos processos judiciais da Câmara. Emite pareceres e outras atividades correlatas solicitadas pelo Presidente da Câmara e que requerem conhecimentos específicos da área de atuação" (fls. 81 do IC).

Vale dizer que, para o TJSP, **até mesmo o cargo de Procurador Geral, com atribuições de chefia, deve ser preenchido por funcionário de carreira:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 31 da Lei 1.918/1991 e 1º da Lei Complementar 130/2006, do Município de Jales, que criam o cargo de Procurador Geral, mas sem vincular seu provimento somente por procuradores da respectiva carreira da advocacia pública, violando-se os preceitos dos artigos 98 a 100, e 144, da Constituição Estadual - CARGOS JURÍDICOS Atividades de advocacia pública, inclusive de assessoria e consultoria e respectivas chefias/diretorias, que devem ser reservadas para profissionais de carreira, submetidos ao crivo do concurso público. Precedentes –Circunstância em que no IRDR n. 2229223-53.2018.8.26.0000, julgado em 06/02/2019 no Colendo Órgão Especial do TJSP, ficou registrada a tese jurídica adotada pelo colegiado sobre a impossibilidade de chefia ou direção das atividades da procuradoria municipal por pessoa estranha à carreira – (...). Ação Julgada Procedente.

(ADI 2002406-62.2020.8.26.0000. TJSP. Relator Jacob Valente. 15 de julho de **2020**).

“A propósito dos cargos de Procurador Chefe (antigo Procurador Geral do Município), Assessor Jurídico de Gabinete, Assessor Técnico Jurídico e Assessor Jurídico da Educação, que talvez merecessem maior atenção, bem ponderou o autor da ação: ‘Com efeito, a chefia da advocacia pública do Município, embora a título comissionado, deve recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144. A chefia da advocacia pública, inclusive a municipal, não está amplamente sujeita à livre escolha de seu titular, devendo ser restrita aos servidores de carreira. A tarefa de assessoria, consultoria e

representação jurídica nos Municípios é reservada aos profissionais de carreira na advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público (§ 2º do art. 98 da Constituição Estadual), como vem se decidindo. (...) No caso em exame, evidencia-se claramente que os cargos em comissão acima destacados, com a expressa menção de suas funções, destinam-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação especial de confiança'. Na descrição das atribuições desses cargos, não se vê qualquer uma que não vá além das atividades tipicamente jurídicas e de representação processual, podendo ser identificada, quando muito, função de direção estritamente técnica, no caso do "Procurador Chefe". São atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão. Cuidam-se de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado. Por outro lado, restou bem demonstrado que a situação desencadeada pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que versam sobre alguns dos referidos cargos - Procurador Chefe (inciso II do art. 2º da LC nº 174/09), Chefe do Setor de Licitação e Contratos (LC nº 193/10) e Assessor Jurídico da Educação (Lei nº 1.368/10) -, restabelecerá os efeitos de normas revogadas (represtinação) e que apresentavam o mesmo vício de constitucionalidade (par. único do art. 2º e inciso I do art. 5º da LC nº 140/2006; item 10 do inciso II do art. 1º, da LC nº 109/2004 e inciso III do art. 2º da LC nº 174/2009; item 11 do inciso II do art. 1º da LC nº 109/2004). Daí porque cabível a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, também das citadas normas (par. único do art. 2º e inciso I do art. 5º da LC nº 140/2006; item 10 do inciso II do art. 1º, da LC nº 109/2004 e inciso III do art. 2º da LC nº 174/2009; item 11 do inciso II do art. 1º da LC nº 109/2004)". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0107150-26.2012.8.26.0000 - VOTO Nº 31.805 - SFT - 8/10 - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os Procuradores Jurídicos que ingressam no serviço público sem se submeter a concurso público de provas e títulos não gozam da presunção de capacidade para o desempenho das funções, vez que seus conhecimentos jurídicos não foram aferidos validamente. Além disso, tais profissionais poderiam eventualmente acabar se tornando cúmplices ou até partícipes em eventuais ilicitudes praticadas nos gabinetes da Administração. Nesse cenário, é imprescindível que o advogado público goze de estabilidade para que possa se opor a atos irregulares, sobretudo, ilegais.

Outro ponto interessante é o fato de que, normalmente, os advogados nomeados sem concurso ou contratados pela Administração, apesar de ocuparem cargos com nomenclaturas diversas, exercem as mesmas funções no departamento jurídico do Município. Ou seja, os rótulos são diferentes, mas o conteúdo é exatamente o mesmo.

Portanto, o cargo de Procurador-Chefe ou Procurador-Geral – ou outras denominações - do município tem atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão.

No V. Acórdão proferido na ADIn nº 2043689-41.2015.8.26.0000, o Eminentíssimo Desembargador Relator Evaristo dos Santos declarou a inconstitucionalidade das normas do Município de Itapuá que permitiam a contratação direta de advogados públicos:

“Maiores considerações, ainda, merecem a criação dos cargos em comissão de **Procurador do Município** e de **Assistente Técnico Jurídico** (art. 22, da Lei nº 008 de 13.01.05).

As atividades inerentes à advocacia pública (elaboração de pareceres, assessoramento, consultoria e representação jurídica de entidades ou órgãos públicos) são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em

cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em **certame público**, inclusive para o quadro funcional nos municípios.

Desrespeita mandamento constitucional o dispositivo impugnado ao permitir a contratação de servidores em comissão para ocupar cargo de assessoramento jurídico de preenchimento privativo a funcionários de carreira, conforme previsto no art. 115, I, II e V, da Carta Bandeirante.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência daquele **Órgão**

Especial:

"... tendo em vista que **o cargo de 'assessor jurídico'** nelas previsto tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública, cujos cargos **devem ser providos por meio de concurso público**, como dispõem tanto a Constituição Federal (artigos 131, § 2º e 132) quanto a Constituição Estadual (artigos 98, § 2º e 100)" "Cabia ao Município, na conformidade dos artigos 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo, respeitar a normatividade presente nas Cartas Federal e Estadual, o que definitivamente não ocorreu." (grifei ADIn nº 0203518-68.2010.8.26.0000 j. de 21.03.12 Rel. Des. **SOUZA NERY**).

E, ainda:

"A propósito dos cargos de Procurador Chefe (antigo Procurador Geral do Município), Assessor Jurídico de Gabinete, Assessor Técnico Jurídico e Assessor Jurídico da Educação, que talvez merecessem maior atenção, bem ponderou o autor da ação: 'Com efeito, a chefia da advocacia pública do Município, embora a título comissionado, deve recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144. A chefia da advocacia pública, inclusive a municipal, não está amplamente sujeita à livre escolha de seu titular, devendo ser restrita aos servidores de carreira. A tarefa de assessoria consultoria e representação jurídica nos Municípios é reservada aos profissionais de carreira na advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público (§ 2º do art. 98 da

Constituição Estadual), como vem se decidindo." (ADIn nº 0.107.150-26.2012.8.26.0000 v.u. j. de 05.06.13 Rel. Des. ELLIOT AKEL).

Compreende-se, sobretudo, que os cargos de chefia em procuradorias jurídicas devem ser ocupados por servidores concursados, lotados em funções de confiança.

Por fim, devem-se observar o seguinte:

a) todo projeto de lei de criação de cargo comissionado deve contemplar, de forma clara, suas atribuições, necessariamente de natureza de chefia, direção ou assessoramento, e, em caso de as funções descritas não exigirem nível superior para seus ocupantes (cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos), pode afrontar os artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

b) todo cargo que não seja de direção, chefia ou assessoramento, mas de natureza técnica, burocrática e de rotina, conforme atribuições também expressas em lei, seja provido mediante concurso público.

REQUISITA, desde logo, o Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que informe, no prazo de até 20 dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em face do exposto, **RECOMENDO** a V. Exa. que:

1. exonere todos os ocupantes dos cargos de "Assessor Técnico Parlamentar", "Assessor Técnico de Gabinete" e "Chefe da Coordenadoria de Comunicação Social" da

Câmara Municipal de Mairiporã, que não possuam formação acadêmica em **nível superior**, e que não demonstre expressamente os requisitos para o desempenho do cargo, bem como o ocupante do cargo de "Chefe da Procuradoria Jurídica", provido em comissão, remetendo a esta Promotoria, cópia dos atos de exoneração. **Fixo o dia 10/05/2021** com prazo máximo para o integral cumprimento da presente Recomendação, **sob pena de responsabilidade pessoal do Sr. Presidente da Casa;**

2. encaminhe cópia desta recomendação a cada um dos Vereadores Municipais de Mairiporã, para que tomem ciência dos posicionamentos convergentes do TCESP, do Órgão Especial do TJSP e do Ministério Público, a fim de que os nobres edis possam contribuir para a regularização do quadro funcional de servidores em cargos comissionados e, assim, evitar possíveis questionamentos sobre a violação dos princípios constitucionais administrativos, nos termos da Lei nº 8.429/92.

3. dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a ao menos no *site* da Câmara Municipal.

Em caso de não acatamento da Recomendação sem o devido fundamento, o Ministério Público informa que **adotará as medidas legais e judiciais necessárias à sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública** para respeito às normas constitucionais (art. 37, *caput* e incisos II, V e IX, da CF) e apuração de possível improbidade administrativa.

Informo a V. Exa., por fim, que, visando suspender efeitos da Lei Complementar nº 383/2014 e das demais Leis Complementares advindas que regularam o mesmo assunto, e obter a declaração de sua inconstitucionalidade parcial, encaminhei Representação à Douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

FLÁVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL

Promotora de Justiça Substituta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RICARDO MESSIAS BARBOSA

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Alameda Tibiriçá, 340 - Vila Nova, Mairiporã - SP